PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8075042-95.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): e outros Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. O ART. 14, DA LEI № 10.826/2003. ART. 244-B, DO ECA E ARTIGOS 180, § 1º, 311, CAPUT; E 288, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AOS INDICIADOS. RECURSO DO MP. MANUTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DE . MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUE VÊM SENDO CUMPRIDAS E MONITORADAS PELO JUÍZO DE PISO. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DE . RECORRIDO QUE RESPONDE A DUAS AÇÕES PENAIS, SENDO A SEGUNDA POSTERIOR AOS FATOS OBJETO DA PRISÃO AQUI QUESTIONADA, ESTANDO PRESO PREVENTIVAMENTE NOS REFERIDOS AUTOS. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA PARA DECRETAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DE . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito. interposto pelo Ministério Público, com o objetivo de reformar a decisão que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos. 2. O juiz de piso concedeu—lhes a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Relativamente ao recorrido, é primário, sem antecedentes criminais, reside no distrito da culpa, e vem cumprindo as cautelares diversas impostas desde o ano passado. Quanto ao Recorrido, é imperiosa a revogação das medidas alternativas diante do risco à ordem pública pela sua liberdade, uma vez que já respondia à ação penal nº 0000811-63.2020.8.05.0124, na Vara Criminal da Comarca de Itaparica e, inobstante gozar do benefício da liberdade provisória, foi preso em flagrante no dia 31.08.2023 portando drogas e munições, fato que originou a ação penal nº 8137218-13.2023.8.05.0001 (1º Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador), em que foi decretada sua prisão preventiva. Assiste razão ao Recorrente ao alegar a necessidade de decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e em face do risco de reiteração delitiva. 3. "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3. Publicação: DJe 26/04/2022) 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para decretar a prisão preventiva do Recorrido . Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8075042-95.2023.8.05.0001, sendo recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e recorridos, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8075042-95.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (Id 55165136) interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão de Id 55165128, que revogou a prisão preventiva dos recorridos. Em suas razões (Id 55622838), o Parquet

pugna pela reforma da decisão, invocando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando assegurar a eficaz aplicação da lei penal. Em contrarrazões, Id 55622856, os recorridos buscam a manutenção da decisão a quo (ID 55622856), sustentando não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. O d. Juiz a quo proferiu juízo de retratação no Id 55622860. A d. Procuradoria de Justiça, no Id 62074156, opinou pelo provimento do recurso interposto. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8075042-95.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): e outros Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos RECORRIDO: pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Conforme disposto no § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só é cabível quando não for possível sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. O juízo de piso concedeu liberdade provisória aos recorrentes mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, nos seguintes termos: "Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado não possui registros de antecedentes criminais em seu desfavor, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, além do fato de ter residência fixa. No mais, verifica-se que nenhum prejuízo causará para o andamento processual. Ressalte-se que atualmente encontra-se matriculado em curso técnico. possui 19 anos de idade, e a colocação de indivíduo de forma precoce no sistema carcerário, além de ensejar a interrupção dos seus estudos, que inclusive favorece à reinserção social, irá "matriculá-lo" na escola do crime, em contato com presos integrantes de facções criminosas e com vasto currículo criminal, no ambiente deletério dos presídios do nosso país, o qual já foi considerado pelo STF como estado de coisa inconstitucional. Salienta-se, ademais, que, o flagranteado é tecnicamente primário, visto que, apesar de ter sido ajuizada contra si, ação criminal enumerada 0000811-63.2020.8.05.0124, a qual tramita perante Vara De Tóxicos da comarca de Itaparica, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, previsto art. 33, da Lei de Drogas, até o presente momento não há registros de sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Acrescente-se que não estava na condução do veículo automotor e nega o porte da arma de fogo, a qual, segundo depoimento, estaria em poder de um adolescente. o qual foi apreendido. Além disso, os crimes imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não há como imputar aos flagrados a prática de qualquer outro delito, ao menos por ora, não podendo servir como fundamento para a decretação da medida extrema de prisão preventiva, o intuito de praticar crimes futuros, pois, como cediço, a mera cogitação ou mesmo atos preparatórios não são puníveis. Dessa forma, considerando a primariedade dos flagranteados, a ausência de registros criminais e infracionais anteriores, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria". (Id. 55622823) , é réu primário, sem antecedentes criminais, e reside no distrito da culpa, contando com apenas 19 anos de idade e está matriculado em curso técnico. As cautelares impostas vêm sendo obedecidas pelo recorrido e fiscalizadas pelo juízo de piso, surtindo, assim, o efeito esperado, o que demonstra estarem sendo suficientes para o caso concreto.

O crime supostamente praticado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo elementos nos autos para que se possa presumir efetiva periculosidade do indiciado. Assim, inexiste risco concreto à ordem pública que possa justificar, neste momento, a medida mais drástica e excepcional que é a decretação da prisão preventiva. Relativamente a , entretanto, antes dos fatos objeto da ação penal em referência, já respondia à ação penal nº 0000811-63.2020.8.05.0124, na Vara Criminal da Comarca de Itaparica e, inobstante gozar do benefício da liberdade provisória, foi preso em flagrante no dia 31.08.2023, portando drogas e munições, fato que originou a ação penal nº 8137218-13.2023.8.05.0001 (1º Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador), em que foi decretada sua prisão preventiva. Desse modo, assiste razão ao recorrente ao alegar a necessidade de decretação da sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública e em face do risco de reiteração delitiva. In casu, estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, assim como o periculum libertatis revelados na necessária manutenção da ordem pública e no risco de reiteração delitiva. Há elementos que demonstram a periculosidade do recorrido de modo a indicar que sua liberdade representa risco para a sociedade. A apreensão de munições em conjunto com os entorpecentes posteriormente aos fatos apurados na ação penal originária é elemento que denota a periculosidade do agente o qual responde a duas ações penais, revelando maior reprovabilidade da conduta investigada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida - 98kg de maconha -, bem como o fato de haverem sido encontrados munição de diversos calibres e apetrechos comumente usados no tráfico de drogas. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. 5 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 190550 BA 2023/0426723-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/03/2024, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2024) A jurisprudência é firme no sentido de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que iqualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 183063 AgR, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, DJe 05-06-2020) Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio simples, desobediência e embriaguez ao volante. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Segregação justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade concreta). 4. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (...) não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva (HC 95.324/ES, rel. min. , DJe 14.11.2008). 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (STF, HC 130346, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 11-03-2016) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os reguisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ -HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) Deste modo, pelas razões expendidas, na esteira do parecer ministerial, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Parquet para reformar a decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido, , decretando a sua prisão preventiva e determinando ao Juízo de 1º grau que expeça o competente mandado de prisão. Salvador, ____de ___ de 2024. DES.